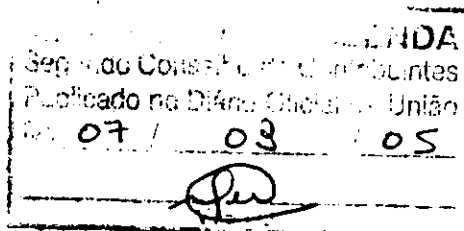




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.002886/99-25
Recurso nº : 122.043
Acórdão nº : 201-77.587

Recorrente : CIA. INDUSTRIAL DE CERÂMICA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. PROVA.

A compensação, quando escudada em ação judicial, imprescinde de provas relativas a tal direito, bem como da inequívoca demonstração da sua prática. Não restando comprovado tal comportamento, de manter-se o lançamento.

Recurso negado.

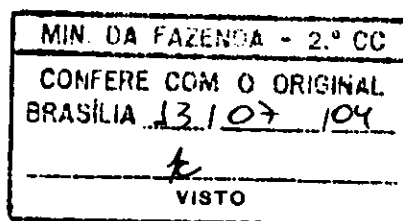
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. INDUSTRIAL DE CERÂMICA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, Antonio Carlos Atulim e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.002886/99-25
Recurso nº : 122.043
Acórdão nº : 201-77.587

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13 / 07 / 04
<i>h</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, relativa a diversos períodos de apuração ocorridos entre setembro de 1994 e dezembro de 1988, com os acréscimos pertinentes.

Para melhor compreensão da matéria, leio em sessão o Termo de Verificação Fiscal de fls. 21 a 24.

Em sua impugnação o contribuinte alega a existência de processos judiciais já nominados e que o seu direito à compensação é certo, cabendo à fiscalização tão-somente verificar a correção dos cálculos. Alegou a semestralidade do PIS.

Pede o reconhecimento da extinção do crédito tributário via compensação, bem como pede perícia para a determinação dos valores corretos do auto de infração. Anexa planilha.

À fl. 317, a decisão, cuja ementa leio em sessão.

Inconformado, o contribuinte apela a este Colegiado, através do recurso próprio, expondo as mesmas considerações e pedidos da impugnação. O processo ascendeu ao Colegiado amparado por arrolamento de bens.

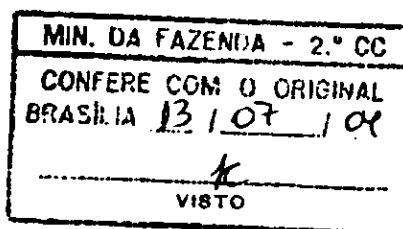
É o relatório.

h *h*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.002886/99-25
Recurso nº : 122.043
Acórdão nº : 201-77.587



2º CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Início pela preliminar relativa ao pedido de perícia, rejeitado na decisão de primeiro grau.

Estou plenamente de acordo com a rejeição. Primeiramente por o requerimento não se afeioar aos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, e, secundamente, pela impossibilidade de sua feitura, forte no próprio comportamento do contribuinte, que em nada contribuiu para determinar os valores efetivamente compensáveis, como se constata no Termo de Verificação Fiscal lido em sessão.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que o contribuinte sempre foi refratário em demonstrar como teria feito as compensações autorizadas por decisão judicial. Limitou-se a, debilmente, apresentar uma planilha em sua impugnação. A própria fiscalização fez um levantamento com base em DIRPJ, onde inclusive acusa valores recolhidos a menor, inexistindo saldo a compensar.

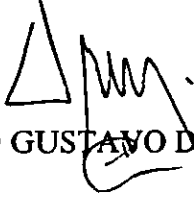
No entanto, o contribuinte, ainda que tenha aludido inclusive à semestralidade do PIS, não logrou contrapor os cálculos da fiscalização. Limitou-se, como já dito, à apresentação de uma planilha onde, muito limitadamente, informa os valores devidos e os valores recolhidos, sem a menor consistência quanto aos fundamentos de tal cálculo (base de cálculo, fato gerador, data de recolhimento e acréscimos autorizados).

Como matéria de direito, reconheço a semestralidade do PIS, questão remansosa no Colegiado. No entanto, reconheço a impossibilidade, na falta de elementos concretos, de definir os valores corretos, tendo em vista que o contribuinte não potencializa a sua busca.

Neste pé, o contribuinte padece por sua própria incúria. Se não guardou ou não possui os livros de onde se poderia confirmar inequivocamente os valores compensáveis e se não labora para informá-los por outro meio de sua responsabilidade, falta prova cabal para a execução do julgado, não se podendo, de forma grotesca, alçar a fiscalização para a missão impossível de verificar os valores.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER